



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Aguai / SP

1

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DOS CONSELHOS REPRESENTANTES DA EDUCAÇÃO

Aos **vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três**, às dezessete horas e trinta minutos, reuniram-se no Saguão da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, situada à Praça Governador Carvalho Pinto, 671 - Centro, para reunião ordinária dos membros do Conselho Municipal de Educação - Triênio 2020/2023, CACS Fundeb e Conselho de Alimentação Escolar - Quadriênio 2021/2025, a saber:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Patrícia Ferreira Zavarize Tenório, representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, Maria Heloísa Cruz Ramos Cavaretto da Silva, Alessandra Elvira Simões Bento Oliveira, Viviane Aparecida Brandt Vallim Mendes Moro, Diego Tadeu Alonso Evangelista e Carlos Gabriel Prado Luiz.

CACS FUNDEB – Vera Lúcia Kuhl Martins de Oliveira, Secretária do CACS Fundeb, Jonatã Pereira Potge e Cleire Rodrigues Ramos.

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Priscila de Mendonça da Costa e Rosemary Teodoro de Paiva, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues e Eliana do Carmo da Silva Carvalho.

A senhora Patrícia Ferreira Zavarize Tenório conduziu os trabalhos cumprimentando a todos e distribuiu a pauta dos assuntos a serem discutidos. Em seguida, passou a palavra para os conselheiros que realizaram visitas nas escolas: EMEF 'Leonor Conti Elias', EMEB 'Clarice Mota Moro' e CE 'Dr. Luiz José Massuia Betito' no dia 22/06/2023. Eles relataram que nas visitas foram muito bem recebidas pelas equipes das escolas. Notaram que todas as escolas estavam limpas e organizadas, e também observaram que as escolas receberam utensílios novos para as cozinhas, como pratos, copos, talheres e lixeiras com tampa acionada por pedal. Na escola 'Dr. Luiz José Massuia Betito', foi sugerida a instalação de um toldo na janela da cozinha, pois sem a cortina e há muito reflexo do sol na parte do fogão. Foi discutido também a instalação dos climatizadores na escola Leonor que ao olhar dos conselheiros ele estava muito baixo.

Foi entregue a todos os presentes o Decreto nº11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. Este decreto estabelece diretrizes, princípios, objetivos e estratégias para garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, reconhecendo-a como elemento fundamental para o sucesso escolar. O Compromisso é uma iniciativa que busca a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a implementação de políticas, programas e ações para que as crianças estejam alfabetizadas até o final do segundo ano do ensino fundamental. Além disso, o Compromisso promove medidas para recuperar as aprendizagens das crianças matriculadas na rede de ensino, com foco na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita. Entre os princípios estabelecidos pelo decreto, destaca-se a colaboração entre os entes federativos, o fortalecimento das formas de cooperação, a garantia do direito à alfabetização, a promoção da equidade educacional, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, o respeito à diversidade, a valorização da autonomia pedagógica dos professores e das instituições de ensino, bem como a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental. O decreto destaca a adesão voluntária dos Municípios, Estados e Distrito Federal ao Compromisso, estabelecendo critérios de destinação do apoio supletivo e redistributivo da União, considerando a proporção de crianças não alfabetizadas, as características

Amcote
Lita
o.
Paulo
g.
g.
g.
g.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Aguaí / SP

2

socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero, e a presença de crianças que compõem o público-alvo da educação especial inclusiva. As estratégias de implementação do Compromisso envolvem o fortalecimento do regime de colaboração, a articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem, a assistência técnica e financeira, a formação de professores e gestores, a melhoria da infraestrutura escolar, bem como o reconhecimento e compartilhamento de boas práticas. Por fim, o decreto institui o Comitê Estratégico Nacional do Compromisso (Cenac), responsável pela governança sistêmica do Compromisso e pela articulação entre os diferentes atores envolvidos.

Em conjunto, realizamos a leitura da Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022, que altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que trata da parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Essa nova lei introduz modificações nos dispositivos do artigo 1º da Lei nº 3.201, especificamente no que diz respeito aos percentuais a serem repassados aos municípios com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado. Os novos percentuais estabelecidos serão aplicados de acordo com o ano-base e o período de apuração dos valores. Além disso, o critério de percentuais baseados na população deixará de ser aplicado a partir do ano-base 2026. A lei também adiciona um novo dispositivo à Lei nº 3.201, introduzindo o inciso X ao artigo 1º, que trata dos percentuais obtidos com base na Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE), levantada pela Secretaria da Educação. Esses percentuais variam de acordo com o ano-base e também serão repassados em períodos subsequentes. Além disso, a lei cria o Índice de Qualidade da Educação Municipal (IQEM), que será calculado com base em variáveis relacionadas ao desempenho, evolução, participação, reprovação e abandono dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino. A Secretaria da Educação será responsável pelo cálculo desse índice e pela realização das provas de avaliação. A lei estabelece que a Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE) será atribuída de acordo com o IQEM, juntamente com outros critérios, como a população do município, o nível socioeconômico dos alunos e o número de matrículas da rede municipal.

Por último foi discutido e marcado uma visita nas escolas: EMEB “João Borges de Oliveira”, CEI “Dra. Maria Terezinha Gonçalves Alonso Girlo” e CM “Laura Sorensen Martucci” no dia 11/08/2023 às 13:00. Onde os conselheiros, um representante de cada conselho, deverão visitar as escolas e verificar o ambiente escolar. Esses conselheiros são: Denis Andrade Leopoldino Rodrigues pelo conselho de alimentação, Viviane Aparecida Brandt Vallim Mendes Moro pelo Conselho de Educação e pelo Conselho do Fundeb Jonathan .



Amcota

Lh

8.

PN

Lydy

CG

⊙

d.

d

d



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Aguaí / SP

3

Eu, Denis de Andrade Leopoldino Rodrigues, lavrei a presente ata composta por duas páginas, que depois de lida e aprovada, será assinada ao final do corpo por mim e os demais membros dos Conselhos presentes. **Aguaí, vinte e sete de junho de dois mil e vinte e três.**

Rartins *M. Davette* *[Signature]* *Amato*

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

[Signature] *Carlos G. P. Luiz* *Jenete Pety* *[Signature]*

[Signature]



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

Praça Governador Carvalho Pinto, 671, Centro

Aguiá/SP - CEP: 13860-000

Telefone: (19) 3653-7169

E-mail: educacao.aguai@gmail.com

REUNIÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE CACS FUNDEB

Data: 27/06/2023

Horário: 17:30

Local: SMEEC – Sala 3

PAUTA:

- Compartilhar as visitas realizadas;
- Leitura do decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023;
- Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022;
- Visita nas escolas: EMEB "João Borges de Oliveira", CEI "Dra. Maria Terezinha Gonçalves Alonso Grilo" e CM "Laura Sorensen Martucci" no dia 11/08/2023 às 7:30, com os seguintes conselheiros:

FUNDEB: Lila

CAE: Denis

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Jiviane

Leonor → climatizadores, material escolar (kit), infiltrações

Betete → precisaria aumentar a sala

Clarice → reforma OK

Presentes: Patrícia, Denis, Janusa, Lila, Janatã, Cléris,
Melara, Lucila, Diego, Emily, Andréy, Almandra



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



www.tce.sp.gov.br

-  @tce.sp
-  tcespoficial
-  @tce.sp
-  tce.sp-ress

32. Glossário de abreviaturas e siglas

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ARO
	Antecipação da Receita Orçamentária
CACS	Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CE	Constituição Estadual
CF	Constituição Federal
FUNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FPE
	Fundo de Participação dos Estados
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Fundeb	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços IEGM
	Índice de Efetividade da Gestão Municipal
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPI/Exp.	Imposto sobre Produtos Industrializados/Exportação
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
IRRF	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos"
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MDE	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MEC
	Ministério de Educação
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
TCE/SP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
VAAT	Valor Anual Total por Aluno
VAAF	Valor Anual por Aluno
VAAR	Valor Aluno Ano Resultado

Fica impedido de receber ajuda financeira para o transporte escolar (PNATE) o Município que não cria seu próprio Conselho e deixa de cadastrá-lo junto ao Cadastro Nacional CACS-Fundeb.

No Município, no mínimo, 9 (nove) membros integram o CACS-Fundeb:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

Deverão fazer parte dos Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver no Município:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas

Para exercer mandato de 4 (quatro) anos, os Conselheiros serão indicados em **processo eleitoral** feito nas entidades representativas dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros.

O mandato de 4 (quatro) anos do Conselho do Fundeb terá início no terceiro ano de gestão do respectivo titular do Poder Executivo, logo em 1º de janeiro, vedada a recondução, como expressamente prevê a legislação de regência. Portanto, para os entes municipais, o novo mandato do conselho inicia-se em 2023.

A lei do Fundeb estabelece impedimentos que assegurem desembaraço político dos membros do Conselho, os quais não podem manter laços de parentesco com agentes políticos; tampouco desenvolver qualquer relação contratual com a Administração.

Art. 26. Competem ao Ministério da Educação a elaboração de diretrizes e orientações e a oferta de assistência técnica e financeira para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas na melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar e destinadas a gestores educacionais e professores que atuem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 12 do Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação instituirá e disciplinará a prestação da assistência técnica e financeira a que se refere o caput.

Seção III

Melhoria e qualificação da infraestrutura física e pedagógica

Art. 27. Compete ao Ministério da Educação apoiar a melhoria e a expansão da infraestrutura física e pedagógica das escolas, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade do processo de alfabetização.

Art. 28. A melhoria e a expansão da infraestrutura física contemplará as unidades escolares participantes do Compromisso por meio de projetos de manutenção, reforma e ampliação no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 29. A melhoria da infraestrutura pedagógica das escolas será realizada por meio da:

I - disponibilização de materiais didáticos suplementares destinados a atender aos objetivos do Compromisso, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, observada a pluralidade de métodos pedagógicos;

II - disponibilização de recursos pedagógicos, equipamentos, materiais e outros insumos utilizados pelas redes de ensino para a implementação dos programas de alfabetização; e

III - instalação de espaços de incentivo a práticas de leitura apropriados à faixa etária, ao contexto sociocultural, ao gênero e ao pertencimento étnico-racial dos estudantes.

Seção IV

Sistemas de avaliação

Art. 30. Para fins de monitoramento do Compromisso, serão utilizadas informações dos seguintes instrumentos de avaliação:

I - avaliação periódica de leitura, realizada pelas escolas e liderada pelas redes municipais e estaduais de ensino, com apoio do Ministério da Educação;

II - avaliação periódica de língua portuguesa e matemática, realizada pelas escolas e coordenada pelas redes municipais e estaduais de ensino, com apoio do Ministério da Educação;

III - avaliação estadual anual de língua portuguesa e matemática, realizada pelas redes municipais e estaduais de ensino, integradas em sistemas estaduais de avaliação; e

IV - Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 1º Os resultados das avaliações previstas nos incisos I e II do caput destinam-se ao monitoramento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

§ 2º Os resultados das avaliações anuais realizadas pelos sistemas estaduais previstas no inciso III do caput fornecerão subsídios para a evolução contínua das políticas de alfabetização, da gestão das escolas das respectivas redes de ensino e das práticas pedagógicas desenvolvidas em sala de aula, com foco na melhoria dos resultados educacionais e com ênfase na redução das desigualdades de aprendizagem observadas entre os estudantes.

§ 3º Os resultados do Saeb, de que trata o inciso IV do caput, serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica em escala nacional e, em associação com os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, oferecerão subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais para a alfabetização por parte do Ministério da Educação e dos entes federativos.

Art. 31. Compete ao Inep, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer diretrizes e orientações para que o Saeb e os sistemas estaduais de avaliação estejam organizados de forma complementar no processo de avaliação da qualidade da alfabetização.

Art. 32. Os Estados que aderirem ao Compromisso e que não disponham de avaliação na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 30 instituirão o referido instrumento no âmbito dos respectivos sistemas de avaliação.

Art. 33. Compete ao Ministério da Educação, com o apoio do Inep, a definição do nível em que o estudante será considerado alfabetizado, para fins de avaliação e de monitoramento da educação básica.

Seção V

Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas

Art. 34. O Ministério da Educação e as secretarias estaduais e municipais de educação estabelecerão estratégias, em seu âmbito de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por:

I - professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II - equipes gestoras das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

e

III - secretarias municipais e estaduais de educação, ou órgão equivalente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A assistência financeira da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 36. Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, observadas as modalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial;

III - educação bilíngue de surdos;

IV - educação do campo;

V - educação escolar indígena; e

VI - educação escolar quilombola.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas, as ações a que se refere o **caput** contemplarão:

I - a assistência técnica da União para a formação de profissionais da educação;

II - a disponibilização de materiais didáticos; e

III - a realização de avaliações educacionais.

Art. 37. Fica revogado o Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Camilo Sobreira de Santana

Presidente da República Federativa do Brasil

Ficha informativa

LEI Nº 17.575, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, adiante enumerados:

I - o inciso II:

"II - os seguintes percentuais, obtidos com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

- a) 3% (três por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);
- b) 2% (dois por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);
- c) 1% (um por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);
- d) este critério não será mais aplicado a partir do ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028);" (NR)

II - o §9º:

"§ 9º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará os índices previstos nos incisos I a X deste artigo até o dia 30 de junho de cada ano." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação que segue, os dispositivos adiantes indicados:

I - o inciso X ao artigo 1º:

"X - os seguintes percentuais, obtidos com base na Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, levantada pela Secretaria da Educação:

- a) 10% (dez por cento) referente ao ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025);
- b) 11% (onze por cento) referente ao ano-base 2024 (valores apurados em 2025 e repassados em 2026);
- c) 12% (doze por cento) referente ao ano-base 2025 (valores apurados em 2026 e repassados em 2027);
- d) 13% (treze por cento) referente ao ano-base 2026 (valores apurados em 2027 e repassados em 2028);" (NR)

II - o § 10 ao artigo 1º:

"§ 10 - A Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, referida no inciso X deste artigo, é o indicador composto pelo Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM, a que se refere o artigo 2º-A desta lei, pela população do município, pelo nível socioeconômico dos educandos e pelo número de matrículas da rede municipal, conforme metodologia e fórmula de cálculo previstas no Anexo Único desta lei." (NR)

III - o artigo 2º-A:

"Artigo 2º-A - Fica criado o Índice de Qualidade da Educação Municipal - IQEM, calculado com base nas seguintes variáveis dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede

municipal de ensino:

- I - desempenho nas provas de avaliação;
- II - evolução do desempenho nas provas de avaliação;
- III - taxas de participação nas provas de avaliação;
- IV - taxas de reprovação;
- V - taxas de abandono.

§ 1º - O IQEM será calculado pela Secretaria da Educação, de acordo com a metodologia e fórmula de cálculo estabelecida no Anexo Único desta lei.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Educação a elaboração e aplicação das provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, diretamente ou por meio de instituição contratada, cuja oferta deverá ocorrer de forma gratuita às redes municipais de ensino.

§ 3º - Ao Município cujas unidades escolares e alunos não realizarem as provas de avaliação previstas no inciso I deste artigo, por ações ou omissões de responsabilidade municipal, ou que a taxa de participação dos alunos for inferior a 80%, será atribuída a menor nota registrada dentre todos os municípios avaliados.

§ 4º - Caso as provas de avaliação não sejam realizadas ou não haja dados disponíveis para o cálculo do IQEM, a Participação no Rateio da Cota-Parte da Educação - PRE, a que se refere o inciso X do artigo 1º, será igual à do ano anterior.

§ 5º - O Poder Executivo deverá propor a ampliação do escopo do IQEM, incorporando avaliação de desempenho e informações relativas ao fluxo escolar dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal, em até 10 (dez) anos da publicação desta lei." (NR)

Artigo 3º - Fica acrescentado à Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, o Anexo Único, conforme o Anexo Único desta lei.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, competindo aos Secretários da Educação e da Fazenda e Planejamento editar normas complementares necessárias à sua execução.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 2022

RODRIGO GARCIA

Hubert Alquéres

Secretário da Educação

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

Nelson Luiz Baeta Neves

Secretário de Orçamento e Gestão

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 11 de novembro de 2022.

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 3º da Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022

Cálculo do IQEM e do Rateio da Cota-Parte da Educação (PRE), a que se refere o inciso X do artigo 1º e § 1º do artigo 2º-A desta lei.

1. Cálculo do IQEM:

O IQEM tem por objetivo mensurar a qualidade da educação na rede municipal, levando em consideração o nível e a variação do desempenho dos alunos de cada município, aferindo uma nota final para cada um deles, que varia de 0 a 100.

São características do IQEM:

- (i) comparabilidade da qualidade educacional dos municípios, independentemente do seu porte;
- (ii) avaliação do nível educacional (proficiência) e dos avanços obtidos entre os anos (evolução), exceto no primeiro ano de implementação da proposta, quando apenas o nível será levado em consideração;
- (iii) avaliação da alfabetização ao final do 2º ano do ensino fundamental e avaliação das competências de português e matemática ao final do 5º ano do ensino fundamental;
- (iv) consideração das taxas de reprovação e de abandono dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental;
- (v) aplicação anual do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo SARESP em todas as redes municipais.

O IQEM, em cada ano t , para cada município i , é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQEM_{t,i} = 0,4 \times (IQA_{t,i}) + 0,4 (IQI_{t,i}) + 0,2 \times (IF_{t,i}) , \text{ sendo:}$$

$IQA_{t,i}$ o Índice da Qualidade da Alfabetização, mensurado com base na avaliação do 2º ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i ;

$IQI_{t,i}$ o Índice da Qualidade dos anos iniciais, mensurado com base na avaliação do 5º ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i ;

$IF_{t,i}$ o Índice de Fluxo Escolar, mensurado com base nas taxas de reprovação e de abandono escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i .

1.1. Cálculo de obtenção do IQA:

O IQA, em cada ano t , para cada município i , é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQA_{t,i} = N_{t,i}^{IQA} + E_{t,i}^{IQA}, \text{ sendo:}$$

$N_{t,i}^{IQA}$ o nível de proficiência em alfabetização do 2º ano do ensino fundamental do município i no ano t ;

$E_{t,i}^{IQA}$ a evolução do nível de proficiência em alfabetização do 2º ano do ensino fundamental do município i no ano t em relação ao ano anterior.

O nível de proficiência $N_{t,i}^{IQA}$ é definido como média ajustada da prova do SARESP para avaliar a alfabetização do 2º ano do ensino fundamental.

$N_{t,i}^{IQA}$ será obtido por:

$$N_{t,i}^{IQA} = 100 \times \left[\frac{\mu_{t,i}^{Alf}}{\text{Max}_t^{Alf}} \right] \times (\text{Aval}_{t,i}^{Alf}), \text{ sendo:}$$

$\mu_{t,i}^{Alf}$ a média aritmética da prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental de todos os alunos que fizeram a prova no município i , no ano t ;

Max_t^{Alf} a nota máxima que pode ser obtida por um aluno na prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental;

$\text{Aval}_{t,i}^{Alf}$ o percentual de alunos que prestou a prova de alfabetização entre todos matriculados no 2º ano do ensino fundamental, no município i , no ano t .

Nos municípios em que a prova de alfabetização do 2º ano do ensino fundamental não for aplicada ou não alcançar a participação mínima exigida no § 3º do artigo 2º-A desta lei, $N_{t,i}^{IQA}$ será igual ao menor valor dentre todos os municípios com avaliação válida no ano t .

A Evolução $E_{t,i}^{IQA}$ é definida como o valor adicionado ou subtraído do nível de proficiência de um determinado município i no ano t , na alfabetização do 2º ano do ensino fundamental, em decorrência do seu avanço ou queda de proficiência de um ano para o outro. $E_{t,i}^{IQA}$ será obtido por:

$$\text{se } N_{t,i}^{IQA} \geq \bar{N}_{t-1,i}^{IQA} : E_{t,i}^{IQA} = \left[\frac{N_{t,i}^{IQA} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQA}}{100} \right] \times [100 - N_{t,i}^{IQA}];$$

$$\text{se } N_{t,i}^{IQA} < \bar{N}_{t-1,i}^{IQA} : E_{t,i}^{IQA} = \left[\frac{N_{t,i}^{IQA} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQA}}{100} \right] \times [-N_{t,i}^{IQA}]; \text{ sendo:}$$

$\bar{N}_{t-1,i}^{IQA}$ a média do nível de proficiência em alfabetização do 2º ano do ensino fundamental do município i nos três anos anteriores a t , dada por:

$$\bar{N}_{t-1,i}^{IQA} = \frac{\sum_{w=1}^3 N_{t-w,i}^{IQA}}{3}$$

1.2 Cálculo de obtenção do IQI:

O IQI, em cada ano t , para cada município i , é calculado pela seguinte fórmula:

$$IQI_{t,i} = N_{t,i}^{IQI} + E_{t,i}^{IQI}, \text{ sendo:}$$

$N_{t,i}^{IQI}$ o nível de proficiência na avaliação do 5º ano do ensino fundamental do município i no ano t ;

$E_{t,i}^{IQI}$ a evolução do nível de proficiência na avaliação do 5º ano do ensino fundamental do município i no ano t em relação ao ano anterior.

O nível de proficiência $N_{t,i}^{IQI}$ é definido como média ajustada da prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental. $N_{t,i}^{IQI}$ será obtido por:

$$N_{t,i}^{IQI} = 100 \times \left[\frac{\mu_{t,i}^{inc}}{Max_t^{inc}} \right] \times (Aval_{t,i}^{inc}), \text{ sendo:}$$

$\mu_{t,i}^{inc}$ a média aritmética da prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental de todos os alunos que fizeram a prova no município i , no ano t ;

Max_t^{inc} a nota máxima que pode ser obtida por um aluno na prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental;

$Aval_{t,i}^{inc}$ o percentual de alunos que prestou a prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática entre todos os matriculados no 5º ano do ensino fundamental, no município i , no ano t .

Nos municípios em que a prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental não for aplicada ou não alcançar a participação mínima exigida no § 3º do artigo 2º-A desta lei, $N_{t,i}^{inc}$ será igual ao menor valor dentre todos os municípios com avaliação válida no ano t .

A Evolução $E_{t,i}^{IQI}$ é definida como o valor adicionado ou subtraído do nível de proficiência de um determinado município i no ano t na prova do SARESP para avaliar as competências de português e matemática do 5º ano do ensino fundamental em decorrência do seu avanço ou queda de proficiência de um ano para o outro. $E_{t,i}^{IQI}$ será obtido por:

$$\text{se } N_{t,i}^{IQI} \geq \bar{N}_{t-1,i}^{IQI} : E_{t,i}^{IQI} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQI} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQI}}{100} \right| \times [100 - N_{t,i}^{IQI}];$$

$$\text{se } N_{t,i}^{IQI} < \bar{N}_{t-1,i}^{IQI} : E_{t,i}^{IQI} = \left| \frac{N_{t,i}^{IQI} - \bar{N}_{t-1,i}^{IQI}}{100} \right| \times [-N_{t,i}^{IQI}];$$

sendo:

$\bar{N}_{t-1,i}^{IQI}$ a média do nível de proficiência na avaliação do 5º ano do ensino fundamental do município i nos três anos anteriores a t , dada por:

$$\bar{N}_{t-1,i}^{IQI} = \frac{\sum_{w=1}^3 N_{t-w,i}^{IQI}}{3};$$

1.3 Cálculo de obtenção do IF:

O IF, em cada ano t , para cada município i , é calculado pela seguinte fórmula:

$$IF_{t,i} = 40 \times (1 - TR_{t,i}) + 60 (1 - TA_{t,i}), \text{ sendo:}$$

$TR_{t,i}$ a taxa de reprovação escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i .

$TA_{t,i}$ a taxa de abandono escolar de todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i .

A taxa de reprovação escolar $TR_{t,i}$ será calculada pela seguinte fórmula:

$$TR_{t,i} = \frac{Reprov_{t,i}}{NM_{t,i}}, \text{ em que:}$$

$Reprov_{t,i}$ é o número de alunos que se matricularam no mesmo ano letivo do ano anterior em todos os anos iniciais do ensino fundamental (1º ano ao 5º ano) da rede municipal, no ano t , no município i .

$NM_{t,i}$ é o número de matrículas em todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i .

A taxa de abandono escolar $TA_{t,i}$ será calculada pela seguinte fórmula:

$$TA_{t,i} = \frac{Aband_{t,i}}{NM_{t,i}}, \text{ em que:}$$

$Aband_{t,i}$ é o número de alunos que deixou de frequentar a escola durante o andamento do ano letivo, considerando-se do 1º ao 5º ano do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i ;

$NM_{t,i}$ é o número de matrículas em todos os anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal, no ano t , no município i .

2.Cálculo da Cota-Parte da Educação (PRE):

A PRE tem por objetivo apurar o índice de participação de cada município no que concerne ao critério educacional da quota-parte municipal do ICMS, com base no IQEM de cada município e em outras variáveis, como a população, o número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal e o número de alunos em situação vulnerável no ensino fundamental da rede municipal.

São características da PRE:

- (i) correlação com o porte populacional dos municípios;
- (ii) previsão de incentivos para reduzir o abandono escolar;
- (iii) atribuição de maiores recursos a municípios com mais alunos em situação vulnerável na rede municipal.

A PRE, em cada ano t , para cada município i , é calculada pela seguinte fórmula:

$$PRE_{t,i} = \frac{IQEM_{t,i} \times Porte_{t,i}}{\sum_i^{645} IQEM_{t,i} \times Porte_{t,i}}, \text{ sendo:}$$

$Porte_{t,i}$ formado pela população, número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental e o número de alunos em situação de vulnerabilidade, calculado pela seguinte fórmula

$$Porte_{t,i} = 0,65 \times \frac{Pop_{t,i}}{\sum_i^{645} Pop_{t,i}} + 0,25 \times \frac{NM_{t,i}}{\sum_i^{645} NM_{t,i}} + 0,10 \times \frac{NAV_{t,i}}{\sum_i^{645} NAV_{t,i}}, \text{ em que:}$$

$Pop_{t,i}$ é a população do município i , no ano t , de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

$NM_{t,i}$ é o número de matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental na rede municipal, no ano t , no município i , de acordo com o Censo da Educação Básica, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

$NAV_{t,i}$ é o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do município i cuja família esteja cadastrada no Cadastro Único em situação de pobreza ou extrema pobreza, em 31 de dezembro do ano t ."